



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973869 - SP (2021/0371558-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
**ADVOGADOS** : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030  
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288  
PAOLA FRANCO FERREIRA - SP325538  
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332  
**AGRAVADO** : PONTEIO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO  
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU  
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. O dissídio jurisprudencial não atendeu aos requisitos dos arts. 1.019 do NCPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não foi feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, de onde se evidencia a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da já citada Súmula nº 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro MARCO BUZZI

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1973869 - SP (2021/0371558-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE  
**ADVOGADOS** : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030  
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288  
PAOLA FRANCO FERREIRA - SP325538  
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332  
**AGRAVADO** : PONTEIO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA  
**ADVOGADO** : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO  
CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU  
PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1022, II, do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. O dissídio jurisprudencial não atendeu aos requisitos dos arts. 1.019 do NCPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não foi feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, de onde se evidencia a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da já citada Súmula nº 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno, interposto por **SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 829-835, e-STJ), que negou provimento ao reclamo da ora insurgente.

O apelo extremo, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 655, e-STJ):

Revisão contratual c/c repetição de indébito. Plano de saúde coletivo empresarial. Nulidade da sentença por falta de fundamentação. Não caracterização. Cerceamento de defesa não caracterizado. Em razão do quanto deduzido em contestação, desnecessária prova técnica pericial. Julgamento antecipado da lide. Adequação. Cláusula contratual que estabelece apuração do valor da unidade de serviço. Reajuste por sinistralidade. Pretendida declaração de nulidade dos reajustes. Inexistência de nulidade de reajuste da mensalidade com base na sinistralidade. Planos coletivos que tem sistemática própria de remuneração, desvinculada dos índices da ANS. Reajustes aplicados, todavia, que carecem de demonstração do efetivo desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, que deve ocorrer de forma clara e minuciosa. Ônus do qual a Ré não se desincumbiu. Abusividade dos percentuais aplicados que importa em onerosidade excessiva. Nulidade dos reajustes reconhecida. Repetição do indébito que ocorrerá na forma simples. Sucumbência estabelecida como prevalente à Ré. Compensação de valores não admitida. Preliminares rejeitadas, recurso da Ré não provido e parcialmente provido o recurso da Autora.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 673-682, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 685-696, e-STJ), a recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 355, I, 357, 369, 370, 398, 489, § 1º, IV e 1022, II, parágrafo único, II, do CPC/15, 421, parágrafo único e 884 do CC.

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação da decisão que apreciou os embargos de declaração opostos contra o acórdão, alegando, em suma: *i)* a ausência de intimação das partes para produção de provas acarretando cerceamento de defesa; *ii)* a possibilidade de compensação de valores “haja vista que não evidenciado o pagamento a menor conforme é indicado pela Ré”; e *iii)* que o contrato em questão possui regras específicas aplicáveis, estabelecidas pela ANS por meio da Resolução Normativa nº 309/2012 aos planos coletivos com menos de 30 beneficiários, os chamados planos PME.

Contrarrazões às fls. 724-741, e-STJ.

Após decisão de admissibilidade do recurso especial (fls. 777-779, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 829-835, e-STJ), negou-se provimento ao apelo nobre, ante inexistência de omissão no acórdão recorrido e da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos da legislação vigente.

Daí o presente agravo interno (fls. 846-861, e-STJ), no qual a agravante repisa as alegações do apelo extremo, insiste na tese de omissão e refuta a ausência de comprovação do dissenso jurisprudencial.

Sem impugnação (fls. 865, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. A agravante insiste na alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que o Tribunal de origem foi omissivo em analisar as teses: *i)* ausência de intimação das partes para produção de provas acarretando cerceamento de defesa; *ii)* possibilidade de compensação de valores “haja vista que não evidenciado o pagamento a menor conforme é indicado pela Ré”.

Todavia, consoante asseverado na decisão agravada, constata-se, da leitura do acórdão recorrido, que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pelas partes, dirimiu de forma clara e integralmente a controvérsia manifestando-se sobre todas as teses apresentadas nas razões recursais, inclusive sobre o alegado cerceamento de defesa (fls. 659-660, e-STJ), consoante seguintes trechos do julgado (fls. 659-660, e-STJ):

Em ação de revisão contratual c/c repetição de indébito, argumenta a Autora que contratou com a Ré seguro de assistência médica e hospitalar, em julho de 1998, e em benefício de seus colaboradores. Refere que há mais de dez anos está inativa, tendo demitido seus funcionários, mas manteve o plano de saúde para seus sócios e dependentes. Argumenta que ocorreu variação excessiva no preço do plano de saúde, em razão dos reajustes aplicados pela Ré, pois os reajustes deveriam respeitar o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.069/1995. Postula seja a cláusula 17 do contrato declarada abusiva, com a eliminação da avença e aplicação, em substituição, do índice IPC-Br-DI/FGV, além de ser a Ré condenada restituir tudo o que pagou a mais nos últimos três anos.

De início, enuncie-se que a preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, não deve ser acolhida. A decisão atacada, ainda que de forma breve, apresentou a razão para o afastamento da pretensão da Autora quanto à declaração de abusividade da cláusula 17, por a reputar como válida, o que satisfaz o requisito da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, sem que se verifique qualquer vício forma a envolver o ato ora impugnado.

Inexiste, tampouco, o alegado cerceamento de defesa. É regra que “caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias” (artigo 130 do então vigente CPC, correspondente ao vigente artigo 370 do CPC/15).

Segundo sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (STF, RE nº 101.171-8/SP), circunstância efetivamente caracterizada na hipótese em análise, pois a questão é eminentemente de direito.

Além disso, a Autora pretende seja afastada a incidência da cláusula 17 do contrato de págs. 71/91, por ser abusiva, ao enunciar fórmula matemática sem a devida explicitação quanto aos seus elementos. Desse modo, apresentada a contestação, deveria a Ré, já em início de prova, demonstrar que a incidência da

cláusula em questão não importa abusividade, além de demonstrar a forma de cálculo para se aferir o exato valor da “US-unidade de serviço”, que é a base para o reajuste do prêmio do seguro saúde contratado. No entanto, nada trouxe a Ré a respeito do tema, a evidenciar para necessidade da realização de prova técnica pericial, considerado que justificou a aplicação dos reajustes com base na frequência da utilização do plano de saúde, quando deveria demonstrar a variação de preços no período informado a sustentar os índices de reajuste aplicados conforme a impugnada cláusula contratual. Desse modo, correto o julgamento antecipado da lide, haja vista que o deferimento de provas está ligado ao quanto deduzido pela parte, e no caso, nada justificaria dilação probatória para realização de prova pericial. [grifou-se]

Ao apreciar os embargos de declaração, a Corte local pontuou (fls. 680, e-STJ):

A questão relativa à inadimplência da Embargada e inexistência de valores a serem devolvidos deve ser analisada em sede de cumprimento do julgado, de modo que inadequada sua apreciação neste momento. [grifou-se]

Como se vê, a Corte Estadual manifestou-se expressamente sobre as teses apontadas como omissas nas razões recursais, porém em sentido contrário ao pretendido pela agravante, o que não configura negativa de prestação jurisdicional.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, **nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio**. No caso, a controvérsia foi dirimida de forma clara e satisfatória, não havendo omissão.

Na mesma linha, precedentes: AgInt no AREsp 1534000/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020; AgInt no AREsp 1682730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020; AgInt no AREsp 1577584/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 17/11/2020.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Afasta-se, assim, a apontada negativa de prestação jurisdicional.

**2.** Por fim, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 1.019 do CPC/15 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio.

Nessa vertente, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PELA INSTÂNCIA A QUO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RÉ. 1. A Corte

Estadual dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Não havendo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no aresto recorrido, inócua a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição, a partir da análise de todo o seu conteúdo, e não apenas da rubrica específica. Precedentes. 3. A subsistência de fundamentos aptos a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n.º 283/STF. 4. No caso, a recorrente não logrou demonstrar a divergência jurisprudencial nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Isto porque a interposição de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional reclama o cotejo analítico dos julgados confrontados a fim de restarem demonstradas a similitude fática e a adoção de teses divergentes, máxime quando não configurada a notoriedade do dissídio. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1138339/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 03/12/2018).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTADA NA VIGÊNCIA DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. IMPROCEDÊNCIA. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO QUANTO A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO SEMELHANTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há falar em omissão, contradição, obscuridade e/ou negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, ainda que no sentido contrário ao pretendido pela parte. 3. O dissídio jurisprudencial não atendeu aos requisitos dos arts. 1.019 do NCPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não foi feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, de onde se evidencia a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da já citada Súmula nº 284 do STF. 4. Não se conhece de recurso especial interposto pelo dissídio interpretativo cujo suporte fático dos casos confrontados se mostra dessemelhante. 5. Em virtude do não conhecimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei. 6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1734531/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2018, DJe 31/10/2018).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

**3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 1.973.869 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0371558-0

Número de Origem:  
10222134720188260100

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

### **AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE** : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

**ADVOGADOS** : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

PAOLA FRANCO FERREIRA - SP325538

**RECORRIDO** : PONTEIO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

**ADVOGADO** : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760

**AGRAVANTE** : PONTEIO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

**ADVOGADO** : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760

**AGRAVADO** : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

**ADVOGADOS** : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

PAOLA FRANCO FERREIRA - SP325538

TALITA ALBINA DA SILVA COSTA - SP426331

**ASSUNTO** : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

**ADVOGADOS** : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

PAOLA FRANCO FERREIRA - SP325538

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

**AGRAVADO** : PONTEIO REPRESENTAÇÕES S/C LTDA

**ADVOGADO** : SÉRGIO ROBERTO DE NIEMEYER SALLES - SP172760

## TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de maio de 2022